LEI N.º 4.352 DE 18 DE JULHO DE 1990

PUBLICADO
Diário Oficial nº 141
Data: 30 / 07 / 90
Assinatura

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Revogada através da Lei N. 602 de 30/06/93

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, em consonância com o disposto no art. 249, Parágrafo ùnico da Constituição Estadual, com autonomia administrativa e de fiscalização.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente tem caráter consultivo e deliberativo e será composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - Poder Judiciário;
II - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí;
III - Ministério Público;
IV - Um representante de cada órgão público que atue na área da criança e do adolescente, com igual número de organizações populares que comprovem atuação há pelo menos um ano, nessa área.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente:

I - elaborar a política de atendimento à criança e ao adolescente de acordo com os princípios constitucionais;
II - determinar, acompanhar e avaliar a política de atendimento à criança e ao adolescente;
III - eleger na primeira reunião ordinária, sua diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário;

IV - organizar o seu regimento;

V - fixar, em consonância com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, dotação orçamentária , destinada a programas de atendimento e assistência à criança e ao adolescente;

VI - deliberar e fiscalizar, a nível estadual, a aplicação dos recursos destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

VII - controlar e fiscalizar as ações de execução em todos os níveis, no âmbito da defesa da criança e do adolescente.

Art. 4º - Os membros do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente serão indicados pelos dirigentes dos órgãos governamentais e dos não governamentais, e não perceberão remuneração pelo exercício do respectivo cargo.

Art. 5º - Os membros do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente serão escolhidos para exercer suas atividades pelo período de dois anos, permitida uma recondução de um terço a critério do Governador do Estado.

Art. 6º - As deliberações do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente serão tomadas através de votação que poderá ser nominal ou secreta, aprovada por um mínimo de metade mais hum do total dos conselheiros.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho terá direito a um voto e, nos casos de empate, o Presidente do Conselho exercerá também, o voto de qualidade.

Art. 7º - As deliberações do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente terão a forma de resolução que serão numeradas em séries anuais e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, somente revogável por outra resolução.

Art. 8º - O regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente disporá sobre o seu funcionamento, estrutura administrativa, fiscalização e outros aspectos necessários para sua implantação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 18 de JULHO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

IV - organizar o seu regimento;

V - fixar, em consonância com o Poder Executivo e o Poder Legislativo, dotação orçamentária , destinada a programas de atendimento e assistência à criança e ao adolescente;

VI - deliberar e fiscalizar, a nível estadual, a aplicação dos recursos destinados ao atendimento à criança e ao adolescente;

VII - controlar e fiscalizar as ações de execução em todos os níveis, no âmbito da defesa da criança e do adolescente.

Art. 4º - Os membros do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente serão indicados pelos dirigentes dos órgãos governamentais e dos não governamentais, e não perceberão remuneração pelo exercício do respectivo cargo.

Art. 5º - Os membros do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente serão escolhidos para exercer suas atividades pelo período de dois anos, permitida uma recondução de um terço a critério do Governador do Estado.

Art. 6º - As deliberações do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente serão tomadas através de votação que poderá ser nominal ou secreta, aprovada por um mínimo de metade mais hum do total dos conselheiros.

Parágrafo Único - Cada membro do Conselho terá direito a um voto e, nos casos de empate, o Presidente do Conselho exercerá também, o voto de qualidade.

Art. 7º - As deliberações do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente terão a forma de resolução que serão numeradas em séries anuais e entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, somente revogável por outra resolução.

Art. 8º - O regimento Interno do Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente disporá sobre o seu funcionamento, estrutura administrativa, fiscalização e outros aspectos necessários para sua implantação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 18 de JULHO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO